



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.655 - SC (2016/0245474-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA MATHEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEM DEFESA TÉCNICA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM DEFESA TÉCNICA. SUPRE EVENTUAL NULIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO À ÉPOCA DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. À época do procedimento administrativo disciplinar (27/5/2011) entendia-se que a oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público supre eventual nulidade decorrente da ausência ou deficiência de defesa técnica no curso de PAD instaurado para apurar a prática de fala grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual tratando-se de regra processual e de entendimento jurisprudencial superveniente à homologação da falta grave cometida em 22/4/2011, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, deve-se considerar inexistente a nulidade aduzida. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.655 - SC (2016/0245474-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA MATHEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental ministerial interposto em face de decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* que buscava a nulidade de procedimento administrativo para apuração de falta grave consistente na prática de novo delito.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"a partir do julgamento do REsp nº 1.378.557/RS, em 23/10/2013, firmou-se o entendimento da imprescindibilidade de realização de PAD, com a presença de advogado constituído ou defensor público."* (fl. 212)

Salienta, ainda, *"a súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente deste entendimento consolidado, é mera confirmação da interpretação adequada do art. 59 do Código Penal."* (fl. 212)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.655 - SC (2016/0245474-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O paciente praticou falta grave consistente na prática de novo delito previsto no art. 121 do CP, tendo sido instaurado o procedimento disciplinar administrativo, concluindo pela existência dos requisitos caracterizadores da falta grave, a qual restou reconhecida em juízo e determinada sua regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

O Tribunal *a quo* destacou que "*no curso do procedimento administrativo disciplinar, o paciente foi ouvido sem a presença de advogado*" (fl. 83), esclarecendo, na oportunidade, que na fase judicial da Audiência de Justificação o agravante se fez acompanhar de advogada constituída, o que de fato se constata do termo de audiência acostado às fls. 57/58.

Salientou-se, na decisão agravada, ser consabido que após o julgamento do REsp n.º 1.378.557/RS, representativo da controvérsia, em 23/10/2013, a Terceira Seção deste Sodalício firmou entendimento no sentido de ser imprescindível a realização do processo administrativo disciplinar, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para apuração do cometimento de falta grave no âmbito da execução penal, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP.

Sobre o assunto, inclusive, foi publicada em 15/6/2015 a Súmula n. 533 por essa Corte de Justiça.

Sabe-se, todavia, que as normas de direito penal retroagem para beneficiar o réu, já as normas de direito processual penal são regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.

À época do procedimento administrativo disciplinar (27/5/2011 - fl. 50) entendia-se que a oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público supre eventual nulidade decorrente da ausência ou deficiência de defesa técnica no curso de PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual entendi que tratando-se de regra processual e de entendimento jurisprudencial superveniente à homologação da falta grave cometida em 22/4/2011, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, deve-se considerar inexistente a nulidade aduzida. Precedentes: HC 109.536, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 15.06.12; RHC 109.847, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 06.12.11; HC 112.380, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 22.06.12; HC 110278, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, Dje 14-08-2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245474-6

AgRg no
HC 371.655 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019196620128240064 19196620128240064

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA MATHEUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA MATHEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.